



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13128.000286/2007-13
Recurso nº 176.514 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.988 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Nulidade da decisão de primeira instância
Recorrente ADEMAR KILL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS.

A falta de apreciação de argumento e documentos juntados a impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância *quo* para seja proferida nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância suscitada pela Relatora, para determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de Primeira Instância para que aprecie a pretensão do contribuinte em relação à exclusão dos rendimentos recebidos do INSS e da FACEB e às alterações das deduções pleiteadas na declaração de fls. 10 a 13, proferindo nova decisão na boa e devida forma.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, pela qual se exige a importância de R\$3.195,23, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como o Imposto de Renda Pessoa Física (declarado), no valor de R\$1.697,02, acrescido de multa e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos da Companhia Energética de Brasília, no valor de R\$18.739,52;
2. glosa do imposto de renda retido por três fontes pagadoras distintas (INSS, FACEB e Companhia Energética de Brasília), no valor total de R\$2.736,99, tendo em vista divergência entre o valor declarado e o informado em DIRF.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 14, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 41 e 42):

Na impugnação apresentada, às fls.1/2, o contribuinte alega que cometeu equívoco ao preencher a declaração de ajuste anual, pois declarou valores informados pela fonte pagadora referente ao exercício 2006, enquanto o correto seria relativo ao exercício 2005.

Esclarece que após o recebimento da notificação, tentou retificar a declaração mas não possível dado ao impedimento.

Por fim, requer que seja realizado o acerto do erro cometido e que encaminha o disquete contento a declaração retificada corretamente com os documentos que deram origem ao erro.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-28.852 (fls. 40 a 43), de 13/01/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa do imposto compensado indevidamente quando não comprovada a respectiva retenção na fonte.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, conforme AR de fl. 49, o contribuinte apresentou, tempestivamente¹, o recurso de fls. 50 a 52, no qual alega, em síntese, que:

1. a declaração original de ajuste anual, referente ao exercício 2005, foi entregue dentro do prazo legal;
2. em 2007, foi informado que havia erro de preenchimento na referida declaração, devido a inclusão da esposa como sua dependente, o que fez com que o contribuinte apresentasse declaração retificadora;
3. entretanto, essa declaração retificadora foi preenchida equivocadamente, incluindo, três fontes pagadoras indevidas do exercício 2006 (INSS, FACEB e COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA), ou seja, deveria ter apresentado na oportunidade uma única fonte referente ao exercício 2005;
4. em decorrência dessa fato, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprovantes da renda do exercício de 2005, os quais foram entregues ao atendente da Secretaria da Receita Federal, sem que maiores esclarecimentos lhe fossem dados;
5. passado alguns meses, foi surpreendido com nova “comunicação” pela qual tomou conhecimento de os documentos apresentados não estavam de acordo com o descrito em sua declaração de renda;
6. ainda em 2007, ao tentar proceder a retificação do erro cometido foi impedido sob a alegação de que o prazo havia se expirado e, portanto, encaminhou impugnação, nos termos do art. 16, inciso I, do Decreto nº 70.235, 1972, relatando o ocorrido e requerendo, excepcionalmente, a retificação de sua declaração;
7. por se tratar de um equívoco provocado eminentemente por uma falha pessoal, agravado pela desorientação dos atendentes da Delegacia da Receita Federal de Anápolis, em não prestar ao declarante a época informações precisas e esclarecedoras tecnicamente, requer que se torne sem efeito a Notificação de Lançamento na qual se exige a importância de R\$9.339,86.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho

¹ Conforme despacho da unidade de origem de fl. 77, em 27/03/2009, o contribuinte apresentou recurso à decisão de primeira instância, cientificada por meio do AR de fl. 49, cujo carimbo dos Correios é de 18/03/2009.

Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 77 (última folha digitalizada)².

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar suscitada por esta Conselheira, em obediência ao princípio da legalidade. Explica-se.

Conforme relatado, trata o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Energética de Brasília, no valor de R\$18.739,52 e da glosa de imposto de renda informado pelo contribuinte em sua declaração como retido por três fontes pagadoras distintas, no valor total de R\$2.736,99.

Em sua impugnação (fls. 1 e 2), o contribuinte alega erro de preenchimento, pois haveria declarado valores informados pelas fontes pagadoras referentes ao ano-calendário seguinte, requerendo o acerto do erro cometido, conforme declaração retificadora que apresenta e cópia dos documentos que deram origem ao erro.

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, verifica-se que foram apresentadas e processadas duas declaração entregues pelo contribuinte: a declaração original de 01/04/2005 (fls. 20 a 23) e a declaração retificadora de 13/02/2007 (fls. 25 a 27). Como essa declaração retificadora foi entregue antes de iniciada a ação fiscal, possui a mesma natureza da anterior, substituindo-a integralmente, nos termos art. 54 da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

Iniciado o procedimento de lançamento de ofício, perdeu o sujeito passivo a espontaneidade (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) e, portanto, a apresentação de nova declaração retificadora (fls. 10 a 13), conforme pretendido pela defesa não é mais possível, devendo as informações nela contidas serem consideradas como elementos de sua impugnação (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN).

Pelo confronto das informações contidas na declaração retificadora apresentada em sede de impugnação (fls. 10 a 13) com as contidas na presente Notificação de Lançamento (fls. 3 a 5) observa-se que o contribuinte não contesta as infrações apuradas (omissão de rendimentos e glosa do imposto de renda retido na fonte), uma vez que concorda com o total dos rendimentos recebidos da Companhia Energética de Brasília (R\$67.635,69) e com o respectivo imposto de renda retido na fonte (R\$6.049,04) mantido pelo fisco (vide fls. 4 e 5 verso e fls. 10 e 13).

Desde a impugnação o recorrente alega erro de preenchimento na declaração retificadora a partir da qual foi efetuado o lançamento de ofício (fls. 25 a 27), requerendo a alteração de diversos valores nela informados e apurando saldo de imposto a restituir de R\$1.189,47 (vide fl. 13), ou seja, está impugnando não apenas o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, bem como o Imposto de Renda Pessoa Física declarado, conforme

ratificado em seu recurso quando requer expressamente que se torne sem efeito o valor total exigido na Notificação de Lançamento (R\$9.339,86 – fl. 3).

Conclui-se, assim, que o litígio abrange a exclusão dos rendimentos recebidos do INSS e da Fundação de Previdência dos Empregados da CEB – FACEB e a alteração de diversas deduções informadas na declaração retificadora que serviu de base para o lançamento (fls. 25 a 27), os quais foram mantidos pela fiscalização, conforme abaixo discriminado:

Itens questionados	Valores (em Reais)			
	Retificação pretendida (fls. 10 a 13)	Declaração base do lançamento (fls. 25 a 27)	Impugnados	
			Exclusão	Inclusão
Rendimentos Tributáveis				
recebidos do INSS	0,00	5.373,58	5.373,58	0,00
recebidos da FACEB	0,00	7.232,92	7.232,92	0,00
Total	0,00	12.606,50	12.606,50	0,00
Deduções				
Contribuição à Previdência Oficial	3.263,68	827,88	2.435,80	0,00
Contribuição à Previdência Privada	0,00	881,60	0,00	881,60
Dependentes	3.816,00	2.544,00	1.272,00	0,00
Despesas com Instrução	1.998,00	1.998,00	0,00	0,00
Despesas Médicas	5.082,43	4.574,10	508,33	0,00
Pensão Alimentícia Judicial	17.342,94	11.168,63	6.174,31	0,00
Total	31.503,05	21.994,21	9.508,84	881,60

Para demonstrar o erro de preenchimento da DIRPF/2005 em relação aos rendimentos recebidos no ano-calendário 2005 e informados, por equívoco, na declaração do ano-calendário anterior, o contribuinte juntou os comprovantes de rendimentos de fls. 6 a 9, relativo aos dois anos-calendários. O comprovante de rendimentos de fl. 9 contempla ainda informações referente a diversas deduções pleiteadas pelo recorrente.

O julgador *a quo* depois de defender que iniciado o procedimento de ofício não cabe mais a apresentação de declaração retificadora e que a atividade de lançamento é vinculada, argumenta que:

Assim, em que pesem as alegações quanto ao equívoco de declarar os valores dos rendimentos, bem como, do imposto retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Convém esclarecer ao contribuinte que uma vez provada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas Fontes Pagadoras através das DIRF, inverteu-se o ônus da prova, caberia a ele com a apresentação de documentos idôneos comprovar o erro de preenchimento de sua declaração, o que não conseguiu fazer.

Tendo em vista que os rendimentos considerados omitidos por confrontação da DIRF apresentada pelas fontes pagadoras e a

declaração de rendimentos não foram descaracterizados por falta de prova, não cabem reparos ao lançamento. Este é o entendimento do Conselho de Contribuinte, conforme a seguir:

"RENDIMENTOS INDICADOS NA DIRF — Regularmente detectada, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, a omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte comprovar ou justificar a inexistência dessa omissão (Ac. 1º CC 102-21.944/85)".

Nesse sentido, Voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento tributário.

Como se percebe, o pleito do contribuinte não foi examinado em sua totalidade, uma vez que a decisão recorrida não faz qualquer comentário em relação à exclusão dos rendimentos que o contribuinte alega ter incluído indevidamente e às alterações das deduções pleiteadas, nem tampouco quanto aos documentos por ele acostados para justificar o erro cometido.

Dessa forma, entendo que o Acórdão de primeiro grau é nulo, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, uma vez que deixou-se de apreciar os argumentos do contribuinte, conforme disposto no art. 31 do mesmo decreto.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância argüida de ofício, para determinar o retorno dos autos a autoridade julgadora de primeira instância para que aprecie a pretensão do contribuinte em relação à exclusão dos rendimentos recebidos do INSS e da FACEB e às alterações das deduções pleiteadas na declaração de fls. 10 a 13, proferindo nova decisão na devida forma.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga